

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

PARTE I FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO DE INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo I/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - A presente Parte reúne as disposições aplicáveis em matéria de fiscalização e sancionamento das infrações decorrentes do incumprimento do presente Código.
- 2 - O disposto na presente Parte do Código não prejudica a aplicação de outras disposições sobre a matéria, de fonte legal ou regulamentar.

Artigo I/2.º

Fiscalização

- 1 - Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código incumbe ao Município, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas.
- 2 - Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Código, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar ao Município toda a colaboração que lhes for solicitada.
- 3 - Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente Código devem comunicá-las de imediato ao Município.

Artigo I/3.º

Contraordenações

- 1 - Ao processamento das contraordenações é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as sucessivas alterações.
- 2 - A instauração e instrução dos processos de contraordenação bem como a aplicação das respetivas coimas são da competência do Presidente da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Vereador do Pelouro, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas.
- 3 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos na presente Parte.
- 4 - As molduras previstas no presente Código são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

5 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - O pagamento das coimas previstas no presente Código não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior sempre que seja comprovado o cumprimento do dever de reposição da legalidade e o infrator não registe, nos três anos anteriores, condenações pela prática de infrações ao presente código ou diploma legal da competência do Município, o limite mínimo da coima prevista para a contraordenação praticada pode ser reduzido até ao máximo de metade.

9 - Para efeitos de redução da coima prevista no número anterior a reposição da legalidade deverá ser comprovada sempre antes da decisão administrativa proferida no processo de contraordenação.

CAPÍTULO II MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE

Artigo 1/4.º

Embargo

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, o Presidente da Câmara Municipal é competente para embargar atividades promovidas:

- a) Sem a necessária licença;
- b) Em desconformidade com as condições do licenciamento;
- c) Em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 - A notificação do embargo é feita a quem promova a atividade ilegal, sendo suficiente para obrigar à sua suspensão.

3 - Após o embargo, é de imediato lavrado o respetivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário municipal, das testemunhas e do notificado, a data, a hora e o local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, bem como as cominações legais do seu incumprimento.

4 - O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

5 - No caso de a ordem de embargo ser parcial, o auto faz expressa menção desse facto identificando claramente o seu objeto.

6 - No caso de a atividade ilegal estar a ser promovida por pessoa coletiva, o embargo e o respetivo auto são ainda remetidos para a respetiva sede social ou representação em território nacional.

Artigo I/5.º

Efeitos do embargo

1 - O embargo obriga à suspensão imediata, no todo ou em parte, da atividade ilegal.

2 - Tratando-se de atividade licenciada o embargo determina também a suspensão da eficácia da respetiva licença.

Artigo I/6.º

Caducidade do embargo

1 - A ordem de embargo caduca logo que for proferida uma decisão que defina a situação jurídica da atividade com carácter definitivo ou no termo do prazo que tiver sido fixado para o efeito.

2 - Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de embargo caduca se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo I/7.º

Remoção da ocupação ilegal

1 - Sem prejuízo das normas específicas consagradas neste Código, verificando-se a ocupação do espaço público, para qualquer fim, sem título ou em desconformidade com as condições do título, o Município notifica o infrator para remover todos os materiais ou equipamentos para o efeito utilizados no prazo de 5 dias, contados da data da notificação.

2 - No caso de incumprimento do disposto no número anterior, ou quando a ocupação ilegal ponha em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, o Município remove e apreende imediatamente os materiais ou equipamentos que se encontrem a ocupar o espaço público.

3 - A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

4 - A responsabilidade pelas despesas com a remoção prevista no número anterior incumbe solidariamente ao infrator e a quem vier junto do Município reclamar quaisquer direitos sobre ele.

5 - A remoção prevista no n.º 2 não confere ao proprietário dos materiais ou equipamentos qualquer direito a indemnização, por parte do Município, por perda, danos ou deterioração.

6 - Uma vez apreendidos os materiais ou equipamentos, nos termos do disposto no n.º 2, o Município notifica o infrator para proceder ao seu levantamento no prazo de dez dias e para pagar as despesas de remoção e as taxas de armazenamento.

7 - Os materiais ou equipamentos apreendidos consideram-se perdidos a favor do Município, podendo proceder-se à sua alienação, nos seguintes casos:

- a) Os bens não sejam levantados;
- b) As despesas de remoção não sejam pagas;
- c) Não seja possível identificar o proprietário do equipamento ou material.

8 - Quando os bens apreendidos forem perecíveis, observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, por decisão da entidade apreensora, nomeadamente a doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
- b) Se se encontrarem em estado de deterioração, são destruídos.

Artigo I/8.º

Trabalhos de correção

1 - O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a realização de trabalhos de correção ou alteração, fixando um prazo para o efeito, tendo em conta a sua natureza e grau de complexidade.

2 - O prazo referido no número anterior interrompe-se com a apresentação de pedido de alteração à licença.

Artigo I/9.º

Cessação da ocupação

1 - O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da utilização/ocupação nos seguintes casos:

- a) Sem que se verifique prévio licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, consoante os casos;
- b) Em desconformidade com as condições estabelecidas no licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

c) Em violação das regras do presente Código.

2 - Quando os infratores não cessem a utilização/ocupação no prazo fixado para o efeito pode o Município executar coercivamente a cessação.

Artigo I/10.º

Demolição ou reposição da situação

1 - O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição da situação no estado anterior, fixando um prazo para o efeito.

2 - A demolição pode ser evitada se a obra for suscetível de ser licenciada ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correção ou de alteração.

3 - A ordem de demolição ou de reposição a que se refere o n.º 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da receção da notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

Artigo I/11.º

Execução coerciva e posse administrativa

1 - Decorrido o prazo fixado para a execução voluntária da medida de tutela ordenada sem que esta se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a sua execução coerciva, por conta do infrator.

2 - O Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa por forma a permitir a execução coerciva.

3 - O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao infrator e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

4 - A posse administrativa é realizada pelos trabalhadores municipais responsáveis pela fiscalização de obras, mediante a elaboração de auto.

5 - A execução coerciva de uma ordem de embargo é efetuada através da selagem do local.

6 - Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

7 - A posse administrativa ou a selagem mantêm-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo I/12.º

Despesas realizadas com a execução coerciva

1 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator.

2 - Quando as quantias referentes à despesa não sejam pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação são cobradas em processo de execução fiscal.

CAPÍTULO III CONTRAORDENAÇÕES

SECÇÃO I URBANISMO

Artigo I/13.º

Edificação e urbanização

1 - Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, nomeadamente no artigo 98.º do RJUE, constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) A violação do previsto no presente Título relativamente à ocupação da via pública e normas de segurança, é punível com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 2.500,00, no caso de pessoa singular, e de € 250,00 até € 10.000,00, no caso de pessoa coletiva;

b) A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento, autorização ou comunicação, bem como sem o prévio pagamento das taxas devidas, é punível com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 2.500,00, no caso de pessoa singular, e de € 250,00 até € 10.000,00, no caso de pessoa coletiva;

c) As falsas declarações ou elementos fornecidos pelos interessados que gerem erro na liquidação de taxas, é punível com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 10.000,00.

Artigo I/14.º

Toponímia e numeração de prédios

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) A alteração, deslocação, ou a substituição dos modelos das placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal é punível com coima de € 100,00 a € 375,00 por infração.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- b) Colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal é punível com coima de € 100,00 a € 375,00 por infração.
- c) A não colocação dos números de polícia atribuídos ou alterados, no prazo de 30 dias contados da data em que o Município intimou a sua aposição ao proprietário ou promotor da obra é punível com coima de € 100,00 a € 375,00 por infração.

SECÇÃO II AMBIENTE

SUBSECÇÃO I RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo I/15.º

Higiene e limpeza dos lugares públicos

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Colocar na via pública e demais lugares públicos quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua deposição é punível com coima de € 50,00 até ao valor do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, salvo se, em função do tipo de resíduo, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que será esta a aplicável;
- b) Deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes da carga ou descarga de veículos, na via pública, é punível com coima de € 50,00 até ao valor de um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) Deixar derramar ou espalhar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- d) Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- e) Deixar, pelos respetivos donos ou acompanhantes, que canídeos ou outros animais defequem nas zonas pedonais, a menos que o seu dono ou acompanhante promova de imediato a remoção dos dejetos, é punível com coima de € 50,00 até a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- f) Lançar alimentos ou detritos alimentares para alimentação de animais na via pública, exceto nos casos expressamente permitidos pela Câmara Municipal, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- g) Lançar nas sarjetas ou sumidouros detritos ou dejetos, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- h) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- i) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, etc., que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e veículos, na via pública, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- j) Lavar viaturas na via pública é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional, fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- k) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes ou alcatifas, fatos, roupas ou outros objetos das janelas e das portas para a rua, ou nesta, desde as 08:00 às 22:00 horas, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional, fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- l) Vazar ou deixar correr águas poluídas, imundícies, tintas e óleos para a via pública, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- m) Lavar passeios e montras com água corrente, das 09:00 às 18:00 horas, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/16.º

Utilização indevida de recipientes

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Lançar nos recipientes que a Câmara Municipal coloca à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam, é punível com coima de um terço a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, salvo se, em função da natureza dos resíduos, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que será esta a aplicável;
- b) Não fechar devidamente a tampa dos recipientes que a possuam, é punível com coima de € 25,00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) Afixar publicidade nos recipientes, é punível com coima de € 50,00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/17.º

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Acondicionar os resíduos sólidos urbanos em contravenção ao disposto no Artigo C-1/10.º, é punível com coima de € 25,00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- b) Deposição de resíduos em violação do disposto no Artigo C-1/5.º, é punível com coima de um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) A deposição de resíduos sólidos nos recipientes colocados na via pública para uso geral da população, fora dos horários estabelecidos, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- d) A deposição em qualquer local do concelho de Bragança de objetos domésticos fora de uso ou de aparas de jardins, em violação do disposto no Artigo C-1/12.º, é punível com coima de uma a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- e) Depositar pela sua própria iniciativa ou não prevenir a Câmara Municipal, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente, é punível com coima de uma a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- f) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/18.º

Deposição dos resíduos valorizáveis

A deposição dos resíduos sólidos valorizáveis em violação do disposto no Artigo C-1/14.º, é punível com coima de uma a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/19.º

Deposição dos resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares equiparados a RSU, provenientes de grandes produtores

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima de 2 a 20 vezes o ordenado mínimo nacional para os trabalhadores por conta de outrem, as infrações ao disposto no Artigo C-1/16.º.

2 - Despejar, lançar, depositar ou abandonar este tipo de resíduos sólidos em qualquer terreno situado na área do concelho de Bragança, constitui contraordenação punível com coima de 4 a 20 vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/20.º

Deposição de resíduos de construção e demolição, pneus usados e sucata

Constitui contraordenação punível com coima de 4 a 12 vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem a violação do disposto no

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo C-1/17.º, Artigo C-1/18.º, Artigo C-1/19.º e Artigo C-1/20.º, independentemente da obrigatoriedade de os infratores procederem à remoção dos resíduos e outros materiais no prazo que lhe foi fixado pela Câmara Municipal.

Artigo I/21.º

Outros resíduos especiais

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos a que se refere o Artigo C-1/20.º em violação dos n.ºs. 2 e 3 do mesmo artigo, é punível com coima de um a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/22.º

Queima a céu aberto

A queima a céu aberto de resíduos de qualquer natureza é punível nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Artigo I/23.º

Atos de interferência com o sistema de resíduos sólidos

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A destruição e danificação de qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos, é punível com coima de um terço a cinco vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, independentemente do pagamento integral do valor da sua substituição pelo infrator;
- b) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio de serviços de limpeza, é punível com coima de um terço a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) Impedir, por qualquer meio, os munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição dos resíduos sólidos, é punível com coima de um terço a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.
- d) Instalar sistemas de deposição e compactação dos resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Código e nas normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos, é punível com coima de 10 a 20 vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, além da obrigação de executar as transformações de sistema necessárias, que forem determinadas no prazo que lhe for assinalado pela Câmara Municipal;
- e) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada é punível com coima de uma a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- f) A utilização de outros recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, para além do previsto neste Código ou aprovados pela Câmara

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Municipal é punível com coima de um a dois ordenados mínimo nacionais, fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/24.º

Falta de higiene e limpeza de espaços privados

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Manter os terrenos, logradouros e terrenos não habitados em condições de manifesta insalubridade e em estado que potencie o perigo de incêndio, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.
- b) Manter os terrenos, logradouros e prédios não habitados sem vedação apropriada, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

SUBSECÇÃO II

PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

Artigo I/25.º

Jardins e espaços verdes

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Confeccionar refeições fora dos locais destinados para esse efeito, bem como acampar ou instalar acampamento em quaisquer dessas zonas;
- b) Circular com qualquer tipo de veículo motorizado sem prévia autorização escrita;
- c) Estacionar qualquer tipo de veículo sobre relvados, canteiros de plantas de estação ou vivazes;
- d) Passear com animais de estimação, exceto se devidamente presos por corrente ou trela de modo a impedir o ataque a pessoas e outros animais, bem como destruir a vegetação;
- e) O corte, colheita ou danificação de flores, frutos e plantas em geral, bem como o corte de ramos de árvores e arbustos;
- f) Utilizar os lagos e fontanários para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- g) Praticar jogos organizados sem autorização escrita para o efeito;
- h) Caçar, perturbar ou molestar os animais existentes nos parques, jardins e espaços verdes municipais;
- i) Fazer fogueiras ou acender braseiros;
- j) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer objetos para os jardins, parques e zonas verdes municipais;
- k) Apascentar gado de qualquer espécie;
- l) A utilização das zonas verdes para quaisquer fins de carácter comercial, sem autorização escrita e pagamento de taxas em vigor no Município;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- m) Permitir que os animais dejetem em qualquer destas zonas, a menos que o acompanhante apanhe o dejetos, colocando-o num saco plástico e depositando-o de forma salubre numa papeleira ou num contentor, exceto se se tratar de um cão-guia acompanhado de uma pessoa invisual;
- n) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- o) Conspurcar, destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existente nestes locais;
- p) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais ou automáticos, ou nos contadores de água e eletricidade;
- q) Afixar qualquer tipo de publicidade na área dos espaços verdes, parques e jardins, salvo autorização expressa da Câmara Municipal;

2 - As infrações ao disposto nas alíneas a) a q) do n.º 1 são puníveis com coima de € 100,00 a € 1.000,00.

Artigo C-2/26.º Árvores e arbustos

- 1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:
 - a) Subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo para a planta;
 - b) Abater ou podar sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal;
 - c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nelas gravações;
 - d) Retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;
 - e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
 - f) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;
 - g) Encostar, pregar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal;
 - h) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos quaisquer produtos que os prejudiquem ou destruam.

2 - As infrações ao disposto nas alíneas a) a h) do n.º 1 são puníveis com coima de € 100,00 a € 1.000,00.

SUBSECÇÃO III POSSE, CIRCULAÇÃO, DETENÇÃO E ALOJAMENTO DE ANIMAIS

Artigo I/27.º Animais

- 1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- a) A violação do disposto no n.º 1 a 3 do Artigo C-3/16.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- b) A violação do disposto no n.º 4 do Artigo C-3/16.º, punível com coima de € 100,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- c) A violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo C-3/17.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- d) A violação do disposto no Artigo C-3/18.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- e) A violação do disposto no Artigo C-3/19.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- f) A violação do disposto no Artigo C-3/20.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- g) A violação do disposto no Artigo C-3/21.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- h) A violação do disposto no Artigo C-3/24.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- i) A violação do disposto no n.º 3 e 4 do Artigo C-3/27.º, punível com coima de € 100,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- j) A violação do n.º 1 e 2 do Artigo C-3/28.º, é punível coima de € 250,00 a € 2.500,00, por se tratar de pessoa singular;
- k) A violação do disposto no n.º 1, 2 e 3 do Artigo C-3/30.º, é punível com coima de € 100,00 a € 2.500,00, por se tratar de pessoa singular;
- l) A violação do disposto no n.º 1 do Artigo C-3/31.º, é punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, por se tratar de pessoa singular;
- m) A violação do disposto no n.º 4 do Artigo C-3/31.º, é punível com coima de € 250,00 a € 1.850,00, por se tratar de pessoa singular;
- n) A violação do disposto no n.º 5 do Artigo C-3/31.º, é punível com coima de € 30,00 a € 150,00, por se tratar de pessoa singular;
- o) A violação do disposto no n.º 6 do Artigo C-3/31.º, é punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, por se tratar de pessoa singular.

2 - São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contraordenação instaurados por violação das normas constantes no número anterior, aquele que é proprietário do animal e o seu possuidor, ainda que eventual.

3 - Quem participar, auxiliar ou proteger, por qualquer modo, no âmbito de comportamentos que consubstanciem violação das normas constantes no número anterior, ou, ainda, impedir ou obstruir, de qualquer maneira, a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infrator.

4 - O produto das coimas é distribuído do seguinte modo:

- a) 15 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 85 % para o Município de Bragança.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

SUBSECÇÃO IV USO DO FOGO

Artigo I/28.º

Uso do fogo

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação específica, constituem contraordenações puníveis com coima, de € 140,00 a € 5.000,00, no caso de pessoa singular, e de € 800,00 a € 60.000,00, no caso de pessoa coletiva, as seguintes infrações:

- a) A infração ao disposto no Artigo C-4/4.º;
- b) A infração ao disposto nos números 2 e 3 do Artigo C-4/5.º;
- c) A infração ao disposto nos números 1 a 4 do Artigo C-4/6.º.

2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 140,00 a € 4.500,00, no caso de pessoa singular e de € 800,00 a € 45.000,00, no caso de pessoa coletiva, a infração ao disposto no Artigo C-4/9.º.

3 - Constitui contraordenação punível com coima de € 30,00 a € 1.000,00 quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio e de € 30,00 a € 270,00 nos demais casos, a infração ao disposto no n.º 1 do Artigo C-4/5.º e no n.º 1 do Artigo C-4/8.º.

4 - Constitui contraordenação punível de € 70,00 a € 200,00 a falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras, salvo se vierem a ser apresentadas no prazo de 2 dias úteis.

5 - O produto das coimas é distribuído do seguinte modo:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 90 % para o Município de Bragança.

Artigo I/29.º

Sanções acessórias em matéria do uso do fogo

1 - Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode a Autoridade Florestal Nacional (AFN) determinar, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do Artigo I/26.º, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de atividades e projetos florestais:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

3 - Para efeito do disposto na alínea a) do n.º 1, a Autoridade Florestal Nacional comunica, no prazo de 5 dias, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

SECÇÃO III GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

SUBSECÇÃO I ESTACIONAMENTO E CIRCULAÇÃO

Artigo I/30.º

Zonas de estacionamento condicionado

1 - É proibido o estacionamento nos casos previstos no artigo 71.º do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- b) Veículos de categorias diferentes daquelas a que a zona de estacionamento tenha sido exclusivamente afeta;
- c) Por tempo superior ao estabelecido ou sem efetuar o pagamento da taxa fixados no presente Código.

2 - A violação do disposto no número anterior é punível com coima no valor definido no Código da Estrada em vigor.

Artigo I/31.º

Bloqueio e remoção de veículos

1 - Podem ser removidos os veículos que violem o artigo 164.º do Código da Estrada, nomeadamente os que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.

2 - Considera-se estacionamento indevido ou abusivo, qualquer situação prevista no n.º 1 do artigo 163.º do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em zona de estacionamento isento do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- c) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação do trânsito, entre outros previstos no n.º 2 do artigo 164.º do Código da Estrada, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a locais de estacionamento;
- b) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- c) Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- d) Em local que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes.

4 - Verificada qualquer das situações previstas neste artigo, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

5 - As condições e taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos serão as constantes na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro.

Artigo I/32.º

Parques de estacionamento subterrâneo

1 - Para todos os efeitos, o parque considera-se uma extensão da via pública.

2 - O estacionamento e a circulação no parque é da responsabilidade do utente, condutor e/ou proprietário do veículo, nas condições constantes da legislação vigente, o qual responde por qualquer acidente ou prejuízos causados na sequência de violação das normas do presente Código ou legislação em vigor.

3 - O utente que provoque danos noutros veículos ou nas instalações do parque deve, imediatamente, dar conhecimento do facto ao vigilante, que comunicará ao Município.

4 - Em caso de imobilização accidental do veículo numa via de circulação do parque, o condutor obriga-se a tomar todas as providências destinadas a evitar acidentes.

5 - Em caso de avaria, o veículo é rebocado a expensas do utente.

6 - O Município não se responsabiliza pelo dano, furto ou roubo dos veículos estacionados, ou de bens existentes no seu interior, ou por quaisquer factos geradores de responsabilidade civil que lesem os proprietários, utilizadores ou

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

utentes dos veículos na “zona de estacionamento subterrâneo da Cidade de Bragança”.

Artigo I/33.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 - Os veículos estacionados indevida ou abusivamente no parque de estacionamento poderão ser removidos, nos termos do Código da Estrada.

2 - Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) Quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- b) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- c) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parque de estacionamento;
- d) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula;
- e) Em local destinado ao estacionamento de veículos utilizados no transporte de pessoas com deficiência, sem o cartão específico para o efeito, colocado de forma visível e legível para o exterior do veículo.

3 - Poderão também ser removidos os veículos estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para a circulação, ou em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

SUBSECÇÃO II PUBLICIDADE, OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROPAGANDA

Artigo I/34.º

Contra-ordenações

1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 1.000,00 a € 7.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 3.000,00 a € 25.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- b) A não realização da comunicação prévia prevista n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de € 700,00 a € 5.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 2.000,00 a € 15.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de € 400,00 a € 2.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 5.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- d) A não atualização dos dados prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, punível com coima de € 300,00 a € 1.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 800,00 a € 4.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) O cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de € 100,00 a € 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem licença municipal, punível com coima de €350 a €4500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 350,00 a € 25. 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- g) A ocupação do espaço público sem exibição, em local visível, do original ou fotocópia do respetivo alvará de licença, punível com coima de € 50,00 a € 250,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200,00 a € 1.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- h) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de € 250,00 a € 4.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 350,00 a € 25.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- i) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de € 350,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500,00 a € 25. 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- j) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos do Artigo D-2/88.º, punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 350,00 a € 10.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- k) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de € 100,00 a €

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- 1.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 250,00 a € 2.500,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- l) A afixação ou inscrição de propaganda que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem, punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 250,00 a € 5.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - m) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou municipal, punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 250,00 a € 5.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - n) A afixação ou inscrição de propaganda que afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, punível com coima de € 250,00 a € 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500,00 a € 15.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
 - o) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes, punível com coima de € 250,00 a € 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500,00 a € 15.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

SUBSECÇÃO III FEIRAS E MERCADOS

Artigo I/35.º

Atividade de comércio a retalho não sedentária exercida em feiras ou de modo ambulante

1 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei geral, constituem contraordenações, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) O incumprimento das obrigações previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do Artigo D-3/5.º, punível com coima graduada de € 150,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 300,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva;
- b) A cedência ou troca de espaço de venda em feira ou de lugar fixo de venda ambulante ou de prestação de serviços, sem autorização da Câmara Municipal, punível com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 1.250,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva;
- c) A ocupação de um espaço de venda em feira diferente do atribuído e a ocupação de lugar fixo de venda ambulante ou de prestação de serviços não atribuído, punível com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 1.250,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- d) A ocupação do espaço de venda em feira ou de lugar fixo de venda ambulante ou de prestação de serviços para além dos respetivos limites, punível com coima graduada de € 150,00, até ao máximo de € 500,00, no caso de pessoa singular, ou de € 300,00 até ao máximo de € 750,00, no caso de pessoa coletiva;
- e) O desrespeito pelos feirantes das demais obrigações e proibições previstas no presente Código, atinentes ao funcionamento das feiras e que não constituam contraordenações especificamente previstas na legislação aplicável, punível com coima graduada de € 150,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 300,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva;
- f) O desrespeito pelos vendedores ambulantes e pelos prestadores de serviços das demais obrigações e proibições previstas no presente Código, atinentes às condições de exercício da sua atividade e que não constituam contraordenações especificamente previstas na legislação aplicável, punível com coima graduada de € 150,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 300,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva.

2 - O produto da aplicação de coimas reverte para o Município de Bragança, exceto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

Artigo I/36.º

Sanções acessórias em matéria de comércio a retalho não sedentária exercida em feiras ou de modo ambulante

1 - Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior e, bem assim, da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Município de bens pertencentes ao feirante, vendedor ambulante ou prestador de serviços, designadamente equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;
- b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.

2 - Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo I/37.º

Mercado Municipal de Bragança

1 - Constitui contraordenação, punível com coima:

- a) As infrações constantes dos pontos 3.2.; 3.11.; 3.15.; 3.16.; e 3.20. do n.º 3 do Artigo D-3/104.º, aos n.º s 6 e 7 do Artigo D-3/105.º, ao n.º 2 do Artigo D-

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- 3/106.º, aos n.ºs 1 e 2 do Artigo D-3/108.º, e ao n.º 1 do Artigo D-3/109.º, são puníveis com coima de montante variável entre € 50,00 e € 1.000,00;
- b) As infrações constantes dos pontos 3.5.; 3.6.; 3.7.; 3.8.; 3.9.; 3.10.; 3.12.; 3.13.; 3.14.; 3.16.; 3.19. e 3.21. do n.º 3 do Artigo D-3/104.º e aos n.ºs 4 e 5 do Artigo D-3/112.º, são puníveis com coima de montante variável entre € 50,00 e € 1.500,00;
- c) As infrações constantes dos pontos 3.3.; 3.4. e 3.17. do n.º 3 do Artigo D-3/104.º, são puníveis com coima de montante variável entre € 100,00 e € 2.000,00.

2 - O produto da aplicação de coimas reverte para o Município de Bragança, exceto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

Artigo I/38.º

Sanções acessórias em matéria do Mercado Municipal de Bragança

1 - Quando a gravidade da infração e culpa do agente o justifique, poderá a Câmara Municipal aplicar as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da atividade por um período de 30 a 90 dias;
b) Encerramento do local de venda.

2 - A aplicação da sanção acessória referida na alínea a) do número anterior implicará sempre o encerramento do local da venda.

SUBSECÇÃO IV CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Artigo I/39.º

Cemitérios

1 - Constitui contraordenação, punível com coima mínima de € 249,40 e máxima de € 3.740,98, a violação prevista pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 5/2000, de 29 de janeiro, 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 do referido diploma;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º n.ºs 2 e 3 do referido diploma;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do referido diploma;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em Câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do referido diploma;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º referido diploma;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º referido diploma;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º referido diploma;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º referido diploma;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º referido diploma;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º referido diploma;
- q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º referido diploma, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - Constitui ainda contra-ordenação, punível com coima mínima de € 99,76 e máxima de € 1.246,99:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultante da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º referido diploma;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou madeira.

Artigo I/40.º

Sanções acessórias em matéria de cemitérios

- 1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

SECÇÃO IV INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

SUBSECÇÃO I HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo I/41.º

Horário e regime de funcionamento dos estabelecimentos

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima:
- a) De € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1.500,00, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
 - b) De € 250,00 a € 3.740,00, para pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 25.000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
- 2 - O produto da aplicação de coimas reverte para o Município de Bragança, exceto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.
- 3 - A Câmara Municipal e demais autoridades fiscalizadoras mencionadas no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, podem determinar o encerramento imediato do

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

SUBSECÇÃO II RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTO PÚBLICOS

Artigo I/42.º

Recintos de espetáculos e divertimento públicos

1 - Constituem contraordenações puníveis com as seguintes coimas, a violação prevista pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro:

- a) A violação do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 17.º do referido diploma, é punível com coima de € 498,80 até ao máximo de € 3.740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44 891,81 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- b) A falta do seguro a que se referem os artigos 15.º e 16.º do referido diploma, é punível com coima de € 2493,99 até ao máximo de € 3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44.891,81 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- c) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do referido diploma, é punível com coima de € 99,76 até ao máximo de € 1.246,99 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 9.975,96 no caso de se tratar de pessoa coletiva.

Artigo I/43.º

Sanções acessórias em matéria de recintos de espetáculos e divertimento públicos

1 – Além das coimas poderão ser aplicadas ao transgressor as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da atividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 - As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do referido diploma.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

3 - Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, o Presidente da Câmara Municipal deve apreender o respetivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

SUBSECÇÃO III TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Artigo I/44.º

Transportes urbanos de passageiros do município

O regime legal e de processamento das contraordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as sucessivas alterações, bem como ao disposto no Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de dezembro e na Lei n.º 28/2006, de 4 de julho.

Artigo I/45.º

Falta de título de transporte válido

1 - A violação do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do Artigo E-3/6.º é punida com coima de valor mínimo correspondente a 100 vezes o montante em vigor para o bilhete de bordo e de valor máximo correspondente a 150 vezes o referido montante.

2 - O pagamento voluntário da coima só pode ser efetuado se simultaneamente for liquidado o valor do bilhete em dívida, no prazo de 5 dias úteis, sendo a coima em questão liquidada pelo mínimo reduzido em 20%.

3 - O prazo a que se refere o n.º anterior contar-se-á a partir da data de emissão do aviso de pagamento de coima.

4 - Findo o prazo a que se refere o n.º 2, e sem que o pagamento tenha sido efetuado, será o auto de notícia enviado à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, entidade competente para instauração e instrução do correspondente processo de contra-ordenação, que notificará o arguido.

5 - O arguido pode, no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação referida no número anterior, proceder ao pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, com o efeito estabelecido no n.º 7 do presente artigo, ou apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova.

6 - O pagamento voluntário da coima só pode ser efetuado se simultaneamente for liquidado o valor do bilhete em dívida.

7 - O pagamento voluntário da coima nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

8 - No ato de pagamento voluntário da coima, efetuado nos termos dos números anteriores, é emitido o respetivo recibo.

9 - A utilização pelo passageiro de título de transporte que não lhe pertença ou tenha sido viciado dará lugar à sua apreensão e a procedimento criminal, se for caso disso, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo I/46.º

Outras infrações

1 - São puníveis com coimas de € 99,76 a € 498,80, as infrações ao disposto nas alíneas d), e), f), g), h), i), j), k), l) e o) do n.º 2 do Artigo E-3/7.º.

2 - A infração à proibição de fumar nos transportes coletivos de passageiros constitui contraordenação e é punível com a coima no valor de € 50,00 a € 750,00, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto.

Artigo I/47.º

Responsabilidade civil e criminal

1 - A responsabilidade contraordenacional não exclui a responsabilidade civil ou criminal que ao caso concreto couber.

2 - Os danos causados aos passageiros por factos imputáveis à entidade gestora do STUB são da responsabilidade desta, nos termos das disposições legais.

3 - Incumbe aos passageiros a guarda e vigilância dos seus objetos de mão e animais de estimação de que se façam acompanhar nos veículos ou paragens.

4 - Os passageiros são os únicos responsáveis, nos termos da legislação em vigor, pelos danos que os seus objetos de mão ou animais de companhia causarem ao STUB ou a terceiros.

5 - O STUB não é responsável por eventuais furtos ou danos causados aos objetos de mão e animais de companhia transportados pelos passageiros.

Artigo I/48.º

Transporte em táxi

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, e respetivas alterações, constitui contraordenação, punível com coima de € 149,64 a € 448,92:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no Artigo E-3/17.º;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidos no Artigo E-3/14.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do Artigo E-3/15.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do Artigo E-3/35.º;
- e) O incumprimento do disposto no Artigo E-3/16.º;
- f) O incumprimento do disposto no n.º 1 e 2 do Artigo E-3/33.º.

2 - A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no ato de fiscalização constitui contraordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do número anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 49,88 a € 249,40.

SUBSECÇÃO IV OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCIAMENTO

Artigo I/49.º

Outras atividades sujeitas a licenciamento

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150,00 a € 200,00 €;
- b) A realização, sem licença, das atividades referidas no Artigo E-4/24.º, punida com coima de € 25,00 a € 200,00;
- c) A realização, sem licença, das atividades previstas no Artigo E-4/28.º, punida com coima de € 150,00 a € 220,00;
- d) O não cumprimento dos deveres resultantes do Capítulo XI do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e respetivas alterações, punida com coima de € 80,00 a € 250,00.

2 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70,00 a € 200,00, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo I/50.º

Máquinas de diversão

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1.500,00 a € 2.500,00 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de € 1.500,00 a € 2.500,00;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º e nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e respetivas alterações e no n.º 2 do Artigo E-4/21.º, com coima de € 120,00 a € 200,00, por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120,00 a € 500,00, por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500,00 a € 750,00, por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500,00 a € 2.500,00;
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e respetivas alterações, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270,00 a € 1.100,00, por cada máquina.

SECÇÃO V EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS

SUBSECÇÃO I ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Artigo I/51.º

Sanções

1 - O incumprimento pelas empresas transportadoras das disposições constantes no presente Código, constitui contraordenação punível com coima entre € 25,00 a € 2.500,00.

2 - Com a aplicação da coima pode ser simultaneamente decretada a sanção acessória de proibição de entrar na Estação Rodoviária, quando o transportador tiver praticado, no prazo de um ano, três infrações pelo mesmo facto.

3 - A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de um ano.

4 - O pagamento das coimas aplicadas em conformidade com o disposto neste artigo não isentará os transgressores da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente resultantes da infração.

SUBSECÇÃO II SISTEMA DE BICICLETAS PARTILHADAS DE BRAGANÇA

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo I/52.º

Contraordenações e coimas

1 - A violação das normas do Artigo G-7/7.º e Artigo G-7/8.º, constitui contraordenação punível com coima de € 100,00 a € 500,00.

2 - Em caso de reincidência, e quando a culpa e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas referidas, pode ser aplicada a sanção acessória de exclusão imediata do utilizador do sistema, sem prejuízo de outras sanções que decorram da legislação em vigor.

3 - O produto da aplicação de coimas reverte para o Município de Bragança, exceto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

SECÇÃO VI TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo I/53.º

Taxas e outras receitas municipais

1 - Constituem contraordenações:

a) A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 - As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 150,00 e € 2.500,00.

3 - Os factos previstos na alínea a) do n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contra-ordenacional por violação ao disposto na Parte H – Taxas e Outras Receitas Municipais nos casos em que a sua prática não constitua contraordenação punida por outro Regulamento Municipal ou por Lei.